



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

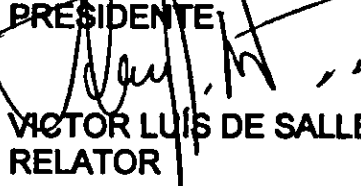
Processo nº : 13771.000165/93-66
Recurso nº : 114.965
Matéria : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : STRUTURAL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.207

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EXERCÍCIO DE 1991 - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - Procede-se ao cancelamento de lançamento suplementar dentro dos ditames da Instrução Normativa nº 54/97, quando ocorrido vício de forma na materialização e constituição do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STRUTURAL ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13771.000165/93-66
Acórdão nº : 103-19.207
Recurso nº : 114.965
Recorrente : STRUTURAL ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 32/33 remanesceu o lançamento suplementar de fls. 11/12, que apurara diferença de imposto por decorrência de alegado preenchimento equivocado do item 13-01 da declaração de rendimentos pertinente ao exercício de 1991, em face da deformação no transporte da receita indicada no quadro 10-12 para aquele campo. E na manutenção do mesmo deixou a autoridade julgadora expresse que não restou comprovado "erro de preenchimento" invocado pelo contribuinte lançado suplementarmente na medida em que "cópias do balanço patrimonial e da demonstração do resultado" "desacompanhadas de cópias dos lançamentos no livro Diário" "são insuficientes elementos de prova".

A parte recursante formula seu singelo apelo a fls. 36/37, reportando-se à peça defensiva inaugural e aos documentos ali acostados.

A Fazenda Nacional opinou pela confirmação do julgado.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13771.000165/93-66
Acórdão nº : 103-19.207

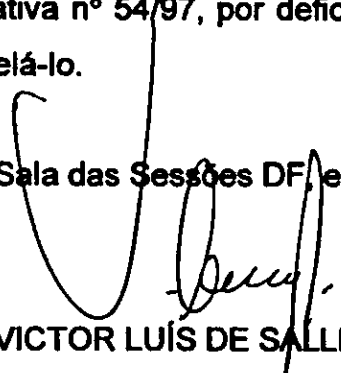
VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo e assim tem o pressuposto de admissibilidade.

Embora parece evidente o acerto do lançamento na medida em que o contribuinte, sem base justificada, alterou o montante de seus rendimentos quando feito o pertinente transporte de um para outro quadro, a verdade é que, em face dos ditames da Instrução Normativa nº 54/97, por deficiência formal de constituição do mesmo, voto no sentido de cancelá-lo.

Sala das Sessões DF, em 18 de fevereiro de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

